PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.085, DE 30/8/1971-

-Dispõe sôbre normas de caráter financeiro-

---oOo---

O Prefeito Municipal de Leme faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica autorizado o parcelamento, em até 10 (dez) parcelas mensais, dos débitos para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1970.

§ 1º.- As parcelas não poderão ser de valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ 2º.- A primeira parcela deverá ser paga no ato do requerimento do parcelamento.

Artigo 2º.- Vencidas e não pagas 3 (três)parcelas, considerar-se-ão vencidas as parcelas vincendas.

Artigo 3º.- O parcelamento deverá ser requerido, inclusive para os débitos já ajuizados, até 30 (trinta) dias da data da publicação da presente lei.

Artigo 4º.- Ficam canceladas as multas referentes aos débitos vencidos no corrente exercício até a data da publicação desta Lei, desde que sejam pagos dentro do prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 5º.- Ficam cancelados os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1970, cuja soma dos lançamentos, por contribuinte, seja inferior a 5% (cinco por cento)do salário mínimo vigente na região.

Artigo 6º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 30 de agôsto de 1971.

Dr. Fernando Arraes de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício